



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 28/06/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 305540-4

**Interessado:** Socoimex Siderúrgica Ltda

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

**Valor da Multa:** R\$ 25.821,81 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte um reais e oitenta e um centavos)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 305540-4, lavrado em 09/09/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 25.821,81 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte um reais e oitenta e um centavos), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
  - b) O recorrente foi autuado por *“receber ilegalmente 350 mdc transportados nos veículos placas WOY 9398, MRO 6470, NQC 7194, CBL 5889, HQG 0096 e JLZ 7172, referentes as notas fiscais de produtor nº 01374, 01378, 01379, 01380, 01382, 01383 e 01381 (esta última não consta a placa do veículo). Ao verificar a referida documentação constatou-se que nos versos das Notas Fiscais de Produtor não constam o Carimbo Eletrônico de Produtos Florestais, contrariando o dispositivo do Art. 8º da Portaria SEMARH nº 30 de 11/05/2005, instituída pela Lei 6.569/03, Inciso 2º do Art. 24 combinado com o Decreto 8.419/03, Inciso 3º do Art. 9º, da legislação do Estado da Bahia. Constatou-se também que nas referidas notas fiscais não constam o Selo Autorizado Ambiental (SAA), conforme portaria IEF 76/05, caracterizando documentos inválidos para todo o percurso da viagem, consequentemente carvão vegetal sem prova de origem ”;*
  - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95 Incisos V e XV-a, do Decreto Estadual 44.309/2006:

*Art.95 – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309 de 2002:*  
*V – utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m<sup>3</sup>/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m<sup>3</sup>/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

*XV – utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente:*

- a) *de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido – Pena: multa simples, calculada de R\$ 103,34 a R\$ 516,70 por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;*



d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 25.821,81 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte um reais e oitenta e um centavos);

3- No dia 24/10/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

a) Que a decisão de indeferimento proferida em 1ª instância deve ser nula por falta de motivação;

b) Que a multa foi aplicada sem base legal;

c) Que a multa se baseou em decreto e portaria de outro estado da união e que o tal selo, exigido em nota fiscal, já está revogado. Não há nenhum convênio celebrado entre os estados da BA e MG para exigir o uso deste documento;

d) Que o parecer de indeferimento do IEF, foi fundamentado em grande parte, senão em sua totalidade, pela Portaria da CEMARH/BA nº 30 de 2005 e que a mesma foi revogada pela Portaria CEMARH/BA nº 161 de 04 de Dezembro de 2007;

e) Com relação à sustentação oral do representante legal da autuada, Dr. Mauro Araújo, conforme gravado e registrado em Ata da 40ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF, motivo do presente processo ter sido baixado em diligência, na qual argumentou-se que:

*“... a gente alegou diversas questões, até de nulidade do auto de infração, a gente alegou que não era floresta de nativa e foi multado como se fosse floresta de nativa, a gente alegou que as cargas tinham origem ...”*

E ao final de sua sustentação solicitou também que se verificasse a questão da remissão.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.



## MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. Conforme verifica-se nas fls.42/45 (carimbo IEF) ou fls.43/46 (carimbo CORAD), as argumentações da defesa foram amplamente analisadas e a decisão foi técnica e juridicamente embasada;
- b) Não procede. O embasamento legal foi correto – Art. 95 Incisos V e XV-a, do Decreto Estadual 44.309/2006:

*Art.95 – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309 de 2002:  
V – utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m<sup>3</sup>/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m<sup>3</sup>/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

*XV – utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente:*

*b) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido – Pena: multa simples, calculada de R\$ 103,34 a R\$ 516,70 por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;*

- c) Esta argumentação não pode prosperar. O Carimbo Eletrônico exigido legislação da Bahia, não constava no verso das Notas Fiscais, o que torna a carga sem comprovação de procedência fora de nosso Estado, mas, nas Notas Fiscais, conforme registrado no AI 305540-4, também não constavam os selos exigidos pela legislação de Minas Gerais, os SAA:

*“... Constatou-se também que nas referidas notas fiscais não constam o Selo Autorizado Ambiental (SAA), conforme portaria IEF 76/05...”*

Assim, a carga tronou-se sem comprovação de origem em todo o seu percurso, desde a origem na Bahia até o destino Minas Gerais.

Mesmo não havendo o alegado convênio entre os estados, a fiscalização estadual mineira só poderia atestar a procedência ambiental legal da carga em questão se a mesma também tivesse sido atestada pelo estado de onde ela vinha, a Bahia.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 Sistema Estadual de Meio Ambiente  
 Instituto Estadual de Florestas

d) Como cita a própria defesa, o Carimbo Eletrônico exigido pela legislação da Bahia deixou de vigorar a partir de 04 de Dezembro de 2007, quando entrou em vigor a Portaria CEMARH/BA nº 161 que revogou a Portaria CEMARH/BA nº 30/2005. Considerando que o Auto de infração 305540-4 foi lavrado em foi lavrado em 09 de Setembro de 2007 (vide fls.23/24), portanto três meses antes da exigência do Carimbo Eletrônico ser revogada.

**PORTARIA SEMARH nº 30 , de 11 de Maio de 2005.**

**CARIMBO ELETÔNICO DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS**

**ANEXO ÚNICO**

			
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH Superintendência de Desenvolvimento Florestal e Unidades de Conservação – SFC			
<b>CARIMBO ELETÔNICO DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS</b>			
Nota Fiscal nº	Data de emissão:	Código de segurança	
REMETENTE:			RAF:
Documento de origem do produto florestal		CNPJ/CPF:	Órgão emissor:
Tipo:		Nº	
Volume transportado com esta Nota Fiscal		Produto:	Volume:
Saldo de volume após transporte		Produto:	Volume:
DESTINATÁRIO:			RAF:
Documento de Crédito de Volume Florestal		CNPJ/CPF:	Órgão emissor:
Tipo:		Nº	
Créditos utilizados para o transporte atual		Volume:	Saldo de Créditos após transporte
		Volume:	Volume:

**PORTARIA SEMARH nº 161, de 04 de dezembro de 2007.**

*Institui o sistema eletrônico denominado “Sistema – DOF” para o controle informatizado do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais no Estado da Bahia.*

**O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições ...”**

**RESOLVE**

*Art. 1º - Instituir, a partir de 06 de dezembro de 2007, o sistema eletrônico denominado “Sistema – DOF” para o controle informatizado do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais no Estado da Bahia, em substituição ao sistema do Carimbo Eletrônico.*

Reforçamos também que o Selo Autorizado Ambiental (SAA) exigido pela Portaria IEF nº 76 de 6 de Maio de 2005, estava em vigor no ato da lavratura da AI 305540-4, em 09/09/2007, deixando de ser exigido apenas quando de sua revogação conforme a Portaria IEF nº 195 de 28 de Outubro de 2008:

**Portaria nº 195, de 28 de outubro de 2008**

*Revoga a Portaria nº 076, de 5 de maio de 2005, que dispõe sobre controle ambiental interestadual.*

**O Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições ...” RESOLVE:**

**Art. 1º - Revogar a Portaria nº 076, de 5 de maio de 2005, que dispõe sobre a utilização de documento de controle ambiental para produtos e subprodutos florestais provenientes de outros Estados. ...”**

Assim, as exigências legais tanto do Estado da Bahia quanto de Minas Gerais, eram vigentes quando foi lavrado o Auto de Infração Nº 305540-4.



- e) O Auto de Infração foi corretamente preenchido, legalmente embasado e não apresentou vícios insanáveis que pudessem levar à sua anulação.

Esclarecemos que a alegação de que o carvão era de floresta plantada não procede devido as Notas Fiscais não possuírem os carimbos no verso, e dessa forma não servirem como comprovação. Lembramos que a autuação em questão não foi por consumir carvão de nativa e sim por não ter comprovação de procedência uma vez que não apresentava os carimbos e selos exigidos pelos órgãos ambientais.

Também se faz necessário esclarecer que apesar de ser transportado em veículos distintos, a infração cometida pela autuada, por receber ilegalmente 350 mdc, constitui-se em apenas uma infração de código “Art. 95 - Inciso V”, assim calculada pela carga total recebida:

$R\$ 72,33/mdc \times 350 mdc = R\$ 25.315,50$  (vinte e cinco mil trezentos e quinze reais e cinquenta centavos) valor este não passível de remissão;

Entretanto, a multa relativa ao uso de documentação de forma indevida, “Art. 95 - Inciso XV-a”, aplicada no valor de R\$ 506,31 (quinhentos e seis reais e trinta e um centavos) faz jus a remissão descrita na Lei 21.735/2015.

## CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, com a redução do valor da multa aplicada, que passa a ser de R\$ 25.315,50 (vinte e cinco mil trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), visto que, a infração referente ao uso indevido de documento, calculada em R\$ 506,31 (quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), faz jus à remissão prevista na Lei 21.735 de 2015.

- 7- À consideração

Belo Horizonte, 29 de Junho de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira  
Assessoria Técnica IEF  
MASP: 1.146.843-6